SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184436 - PR (2026/0068358-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NIVALDO ANDRIOLI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
		RODRIGO RIBEIRO - PR103005
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

2. Condenação pelo delito do art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do Código Penal, com desprovimento da apelação e dos embargos de declaração. No agravo regimental, a defesa alega violação aos arts. 619 e 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, por suposta ausência de enfrentamento efetivo do conteúdo de depoimento de testemunha, requerendo a anulação do acórdão dos embargos de declaração para exame expresso da tese.

3. Tribunal de origem assentou inexistência de omissão, com apreciação das teses e valoração das provas, conferindo maior credibilidade à narrativa da vítima e aos demais elementos probatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de tese defensiva suscitada em embargos de declaração, à luz dos arts. 619 e 315, § 2º, IV, do CPP; e (ii) saber se é possível, na via do recurso especial, revisar a valoração do depoimento e dos demais elementos probatórios, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada; inexistentes tais argumentos, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

6. O Tribunal de origem examinou os embargos de declaração e apreciou, de forma motivada, as teses defensivas e os

Documento eletrônico VDA60732079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 13d6e0c6-10fb-49e3-b038-805be9d05d38

elementos probatórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição (CPP, art. 619).

7. A discordância da defesa com o resultado da valoração probatória não configura negativa de prestação jurisdicional nem autoriza a anulação do acórdão dos embargos de declaração.

8. A pretensão de conferir prevalência a versão probatória diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

9. Os precedentes sobre nulidade por ausência de enfrentamento de tese não se aplicam quando há exame das alegações, ainda que com conclusão diversa da pretendida.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 13d6e0c6-10fb-49e3-b038-805be9d05d38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184436 - PR (2026/0068358-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NIVALDO ANDRIOLI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
		RODRIGO RIBEIRO - PR103005
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

2. Condenação pelo delito do art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do Código Penal, com desprovimento da apelação e dos embargos de declaração. No agravo regimental, a defesa alega violação aos arts. 619 e 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, por suposta ausência de enfrentamento efetivo do conteúdo de depoimento de testemunha, requerendo a anulação do acórdão dos embargos de declaração para exame expresso da tese.

3. Tribunal de origem assentou inexistência de omissão, com apreciação das teses e valoração das provas, conferindo maior credibilidade à narrativa da vítima e aos demais elementos probatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de tese defensiva suscitada em embargos de declaração, à luz dos arts. 619 e 315, § 2º, IV, do CPP; e (ii) saber se é possível, na via do recurso especial, revisar a valoração do depoimento e dos demais elementos probatórios, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada; inexistentes tais argumentos, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

6. O Tribunal de origem examinou os embargos de declaração e apreciou, de forma motivada, as teses defensivas e os elementos probatórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição (CPP, art. 619).

Documento eletrônico VDA60732417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 0e216d50-7293-4527-a299-bf0daa83a6a3

7. A discordância da defesa com o resultado da valoração probatória não configura negativa de prestação jurisdicional nem autoriza a anulação do acórdão dos embargos de declaração.

8. A pretensão de conferir prevalência a versão probatória diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

9. Os precedentes sobre nulidade por ausência de enfrentamento de tese não se aplicam quando há exame das alegações, ainda que com conclusão diversa da pretendida.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NIVALDO ANDRIOLI contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado. A apelação defensiva foi desprovida, assim como os embargos de declaração posteriormente opostos.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que não busca a absolvição nesta instância nem o reexame do conjunto probatório, mas apenas o reconhecimento de omissão relevante consistente na ausência de enfrentamento efetivo do conteúdo do depoimento prestado pela testemunha Fernanda Gaio Menon, cuja narrativa teria infirmado diretamente a imputação de toques de natureza sexual atribuídos ao agravante.

Requer a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração para que a Corte local examine expressamente a tese suscitada.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou impugnação ao agravo regimental, pugnando pelo seu desprovimento. Sustenta que o Tribunal de origem efetivamente apreciou o depoimento invocado pela defesa, apenas conferindo maior credibilidade à versão apresentada pela vítima e pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação apresentada no agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A controvérsia devolvida a esta Corte diz respeito à alegada violação dos arts. 619 e 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar aspecto relevante da tese defensiva.

Documento eletrônico VDA60732417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 0e216d50-7293-4527-a299-bf0daa83a6a3

Contudo, como consignado na decisão agravada, a Corte estadual examinou a insurgência deduzida nos embargos de declaração e concluiu inexistirem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas, registrando expressamente (fl. 867):

> Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 746):
>
> > A par disso, confrontando a fundamentação da decisão embargada com os argumentos do recorrente, denota-se claramente o inconformismo deste com o conteúdo decisório, inexistindo qualquer obscuridade ou omissão no acórdão.
> >
> > Basta uma simples leitura da decisão para perceber que foram valoradas as provas produzidas nos autos, inclusive com a confrontação das versões expostas por todas as pessoas ouvidas nas duas etapas persecutórias.
> >
> > [...]
> >
> > Logo, ao se confrontar as alegações do embargante com as razões do acórdão, verifica-se claramente que o recorrente, inconformado com a decisão proferida, objetiva a rediscussão de matéria já amplamente ventilada.

Conforme se extrai dos próprios fundamentos do acórdão estadual, o depoimento da testemunha invocado pela defesa não foi ignorado pelo Tribunal local. Ao contrário, a Corte de origem registrou ter procedido à valoração das declarações prestadas por todas as pessoas ouvidas no processo, concluindo, de forma motivada, pela prevalência da narrativa da vítima e dos demais elementos probatórios produzidos.

Nessa perspectiva, a irresignação defensiva não se dirige contra uma omissão efetiva do julgado, mas contra o resultado alcançado pelo Tribunal de origem na valoração das provas produzidas.

Com efeito, reconhecer a procedência da tese recursal exigiria aferir qual versão probatória deveria prevalecer, bem como o alcance e a credibilidade do depoimento prestado pela testemunha Fernanda Gaio Menon em confronto com a narrativa da vítima e dos demais elementos constantes dos autos.

Tal providência demanda inevitável incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, conforme corretamente consignado na decisão agravada.

Nesse sentido, registrou a decisão recorrida (fl. 868):

> A pretensão de desconstituir o julgado não encontra amparo na via eleita, tendo em vista que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, atividade reservada às instâncias ordinárias e inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Embora a defesa invoque precedentes desta Corte, que reconhecem nulidade por ausência de enfrentamento de teses relevantes, a hipótese dos autos não revela situação análoga. Isso porque o Tribunal de origem não se recusou a examinar o argumento defensivo, apenas lhe atribuiu solução diversa da pretendida pela parte recorrente.

A mera discordância quanto ao resultado da valoração probatória não configura negativa de prestação jurisdicional nem autoriza a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

Assim, ausentes elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

Documento eletrônico VDA60732417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 0e216d50-7293-4527-a299-bf0daa83a6a3

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA60732417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:36
Código de Controle do Documento: 0e216d50-7293-4527-a299-bf0daa83a6a3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0068358-0

AgRg no AREsp 3.184.436 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000411020248160129 00002499120248160129 00013708620268160129 13708620268160129 13708620268160129000004110202481601 29 2499120248160129 411020248160129

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NIVALDO ANDRIOLI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
		RODRIGO RIBEIRO - PR103005
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NIVALDO ANDRIOLI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
		RODRIGO RIBEIRO - PR103005
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:36:29
Código de Controle do Documento: B5D5F192-8F6F-4952-B478-2E702F6978A3